



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais

Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - E-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

LEI Nº 977, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017

“Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Chácara – Minas Gerais aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE CHÁCARA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei poderão quitá-los com atualização monetária integral e redução da multa por infração da obrigação principal, multa de mora e juros de mora, observados os percentuais de redução e formas de pagamento, a seguir indicados:

I – à vista com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, 100% (cem por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 30 (trinta) de novembro de 2017;

II - em 03 (três) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa por infração da obrigação principal, 80% (oitenta por cento) na multa de mora e 80% (oitenta por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 30 (trinta) de novembro de 2017;

III – em 05 (cinco) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) na multa por infração da obrigação principal, 70% (setenta por cento) na multa de mora e 70% (setenta por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 30 (trinta) de novembro de 2017;

IV - em até 12 (doze) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração da obrigação principal, 50% (cinquenta por cento) na multa de mora e 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2017.

§ 1º Para fazer jus aos descontos tratados no caput, o contribuinte terá, a partir de sua adesão, o prazo máximo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, limitado ao prazo máximo de adesão.



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais

Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - E-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

§ 2º Além dos descontos previstos nos incisos anteriores, será concedido desconto de 100% (cem por cento) nos juros de parcelamento, com pagamentos regulares, referente às parcelas vincendas.

§ 3º Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento e descumpridos, originados ou não de dívida ativa.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes de tributos municipais autuados pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 2º As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 3º. O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º As parcelas vincendas a partir de janeiro de 2018 serão atualizadas nos termos da legislação municipal pertinente, devendo o contribuinte retirar o carnê com o valor atualizado junto a sede da Prefeitura de Chácara – MG.

§ 2º Os contribuintes poderão quitar seus débitos, por inscrição municipal, que serão consolidados tendo por base a data do pedido do benefício de que dispõe esta Lei.

Art. 05. Somente será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo de 30 (trinta) dias do final de seu ajuste, independente de notificação.

Parágrafo único. As parcelas em atraso de que se trata esta Lei serão acrescidas de multa de mora, nos percentuais estabelecidos no Código Tributário Municipal, com suas alterações posteriores e de correção monetária.

Art. 06. Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer junto a Prefeitura de Chácara - MG, observado o prazo estabelecido nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - E-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 07. O parcelamento de que trata esta Lei não está limitado ao número máximo de parcelamentos permitidos pela legislação municipal.

Art. 08. A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

Art. 09. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Chácara, 08 de Novembro de 2017.

Emerson Damiano Duque
Prefeito Municipal

Emerson Damiano Duque

EMERSON DAMIÃO DUQUE
Prefeito Municipal de Chácara

Publica por afixação no Quadro de Publicações no átrio desta Prefeitura Municipal, Órgão de imprensa oficial desse Município.

Registra-se em livro próprio.

Prefeitura Municipal de Chácara, 08 de Novembro de 2017.

Matheus Fernandes de Oliveira
CHEFE DE GABINETE
PREF. MUNICIPAL DE CHÁCARA - MG

Matheus Fernandes de Oliveira
MATHEUS FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete